



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.312 - SC
(2012/0111618-6)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **ROGÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA**
ADVOGADOS : **CÉSAR LUÍS DA SILVA E OUTRO(S)**
 : **GIOVANI GIAN DA SILVA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO**
 : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC**
–
ADVOGADA : **ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agrado regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.312 - SC
(2012/0111618-6)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **ROGÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA**
ADVOGADOS : **CÉSAR LUÍS DA SILVA E OUTRO(S)**
 : **GIOVANI GIAN DA SILVA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO**
 : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC**
–
ADVOGADA : **ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROGÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA a acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO INTERPOSTO POR PARTE ESTRANHA AO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É manifesta a ausência recursal se o recurso é interposto por parte estranha ao processo.
2. Agravo regimental não conhecido."

Em suas razões, a parte embargante defende a existência de omissão no acórdão. Sustenta que as razões do recurso foram devidamente endereçadas ao embargado e contêm o número do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.312 - SC
(2012/0111618-6)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agrado regimental.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

Assiste razão à parte embargante no que concerne à omissão alegada. De fato, as razões do recurso foram endereçadas pelo ora embargante, razão porque acolho os presentes embargos e passo a analisar as razões do agrado.

O agrado, contudo, não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos:

"I - Arts. 458 e 535 do CPC

Afasto a alegada ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, especificamente, no que concerne à ocorrência de coação e à autenticidade de documentos que embasaram a ação monitória.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações apresentadas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concordância das partes.

II - Art. 2.044 do CC

A questão infraconstitucional relativa à violação do art. 2.044 do Código Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

III - Arts. 98 e 100 do CC/1916; 333, I, do CPC; e 151 do CC

O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, afastou a tese de existência de coação e de vício nos documentos que fundamentaram a ação monitória. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

'O réu aduziu que foi chamado em três oportunidades a uma sala reservada, na presença de dois inspetores do Banco autor, onde foi acuado e ameaçado de prisão, sendo obrigado a redigir uma declaração. Esclarece que acabou por efetivando a ordem, temendo o envolvimento de órgãos da imprensa e de eventual comprometimento de sua família. Por essas razões que entende caracterizar coação, é porque arguiu a invalidade da referida prova escrita.

Todavia, não vislumbro configurada a coação dita pelo réu. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos dos inspetores mencionados, tendo ambos sido uníssonos nos seus relatos, afirmando que não coagiram o réu (fls. 54-55).

O demandado, por sua vez, disse em seu depoimento que 'a coação consistiu em ameaças sobre o bom nome do depoente e da sua família se ele não assinasse'. (fl. 53).

Traçando os elementos caracterizadores da coação, enunciava o art. 98 do Código Civil de 1916: 'a coação, para viciar a manifestação da vontade, há de ser tal, que incuta ao paciente fundado temor de dano à sua pessoa, à sua família, ou a seus bens, iminente e igual, pelo menos, ao receável do ato extorquido'.

O art. 100 também dispunha que 'não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial'.

Neste contexto, para configurar coação moral que invalide a declaração da vontade, forçoso atitude que obrigue o réu a realizar tarefa sob ameaça de dano intenso à sua pessoa, a alguém de sua família e até mesmo aos seus bens, de modo que o faça escolher atitude que normalmente não aceitaria. Por sua vez, essa intimidação não pode ser confundida com o exercício regular de um direito ou o simples temor reverencial.

O réu era funcionário do autor há cerca de 20 anos e na data dos fatos possuía cargo de chefia, que com certeza lhe permitia ter acesso a inúmeras transações bancárias. Do exercício de função administrativa por bom período de tempo, espera-se um mínimo de discernimento que lhe possibilite diferenciar entre uma atitude de ameaça real e de um simples aviso ou advertência. Pois bem, mesmo considerando que efetivamente tivessem os inspetores mencionado ao réu a possibilidade de prisão ou de repercussão negativa na imprensa ou na família, tais atos não configuram coação, sendo conseqüências já esperadas quando se questiona acerca da existência de desvio ilícito de verbas de instituição com natureza pública, para proveito próprio do agente. Ou seja, levando a instituição bancária os fatos até a autoridade competente para apuração de eventual crime de peculato, estaria meramente em seu exercício regular do direito, denunciando irregularidade interna.

Além disso, é mais do que sabido que o ato de prisão que o réu temia, caso fosse efetivamente expedido, seria motivado por autoridade judiciária da qual o ex-funcionário teria ainda meios legais para impugnar, e não exarado ao mero



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprazer do autor. Se não bastasse isso, observa-se que de qualquer forma o nome da família do réu estaria envolvido no desfalque, pois sabia que alguns desses valores foram enviados diretamente para conta bancária em nome de seu pai, Sr. Sebastião José Pereira e que já era objeto de investigações internas.

De outro lado, entendendo o réu não ser o causador de tal fraude, deveria ter optado por defender-se administrativamente, utilizando os meios constitucionais de defesa que lhe são garantidos, e não ter escrito a próprio punho duas laudas quase que inteiras onde afirma ter desviado valores do banco, mencionando especificadamente as datas e as quantias.

Diante da clara fraqueza dos argumentos expostos pelo réu em face da prova documental escrita e dos depoimentos realizados, é que a própria perícia por ele pleiteada certamente não foi deferida.

O vício de consentimento em questão, em face dos efeitos de seu reconhecimento, deve restar devidamente comprovado por quem o alega, o que no caso não ocorreu.

Em razão do exposto, os embargos monitórios não devem ser acolhidos' (fls. 127/129).

Para rever as conclusões do Tribunal *a quo* e concluir pela violação dos dispositivos legais indicados, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incabível em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

IV - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se."

Com relação à alegada ofensa aos arts. 458 e 535, I e II, do CPC, tenho que a Corte estadual examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

Ressalte-se, ademais, que o órgão colegiado deve se ater aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adotar fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, não se obrigando à análise de todos os argumentos expendidos em sede recursal, máxime quando, a pretexto de suposta infringência a normas federais, visam precipuamente a rediscussão da matéria decidida.

A questão infraconstitucional relativa à violação do art. 2.044 do Código Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

Por fim, no que se refere aos arts. 98 e 100 do CC/1916; 333, I, do CPC; e 151 do CC ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não vejo como afastar o óbice elencado na Súmula n. 7 do STJ uma vez que a Corte de origem analisou o tema com base nos elementos de prova apresentados nos autos.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para negar provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0111618-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 184.312 / SC**

Números Origem: 20060370486000100 20060370486000200 20060370486000201 20060370486000202
64000081306 64990038886

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA
 ADVOGADOS : CÉSAR LUÍS DA SILVA E OUTRO(S)
 GIOVANI GIAN DA SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
 – : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
 ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ROGÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA
ADVOGADOS	: CÉSAR LUÍS DA SILVA E OUTRO(S) GIOVANI GIAN DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
–	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADA	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.